



PORTOSRIO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DA GUARDA PORTUÁRIA
SUPERVISÃO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO E
NITERÓI E FORNO

INSTRUMENTO NORMATIVO - PORTOSRIO

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Diretoria Responsável: DIRPRE	Superintendência Responsável: SUPGUA	Elaboração: SUPGUA
Data de criação: 07/08/2026	Início da vigência: 22/09/2026	Próxima revisão: 22/09/2028
Assunto: Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da autoridade portuária.		Validação: DIRPRE
		Código: 13.010
		Versão: 2.1

PROGRAMA DE RASTREABILIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO ÂMBITO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA

1. OBJETIVO

O objetivo deste instrumento normativo é instituir o Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária.

2. ABRANGÊNCIA

Este instrumento normativo abrange todas as áreas administradas pela PortosRio.

3. DEFINIÇÕES

3.1. ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.2. ASTM – significa American Society for Testing and Materials (ASTM International, 100 Barr Harbor Drive, PO Box C700, West Conshohocken, PA, 19428-2959, United States of America).

3.3. Brasil-ID/Rastro-ID - Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias, conforme Convênio ICMS nº 12, de 5 de abril de 2013.

3.4. Cercamento eletrônico de pontos de origem e destino da carga - estabelecimento de poligonal eletrônica, inteligente e automatizada a que cria o perímetro de estabelecimentos comerciais de de carregamento ou descarregamento da carga, na origem, destino ou em pontos de intermediário entre origem e o destino finais.

3.5. Contêiner – é um equipamento de transporte que foi aprovado em conformidade com a

"Convenção Internacional sobre Segurança de Contêineres" (CSC), de 1972, e suas alterações, sendo que o termo 'contêiner' não engloba os veículos nem embalagens, todavia, o termo compreende os contêineres transportados sobre um chassi:

3.5.1. de caráter permanente e, portanto, resistente o suficiente para permitir sua repetida utilização;

3.5.2. especialmente projetado para facilitar o transporte de produtos, por um ou vários modais de transporte;

3.5.3. projetado para ser seguro e/ou prontamente manuseado, provido de dispositivos que facilitem sua estiva e manipulação; e

3.5.3. com dimensões tais que a superfície delimitada pelos quatro cantos inferiores externos seja:

3.5.3.1. de pelo menos 14 m² (150 pés quadrados), ou

3.5.3.2. de pelo menos 7 m² (75 pés quadrados) se estiver provido de peças de canto nos ângulos superiores.

3.6. Contêiner-tanque – é um compartimento estanque destinado a acondicionar líquidos ou gases, envolvido por uma estrutura metálica suporte, contendo dispositivo de canto para fixação deste ao chassi porta-contêiner, e que foi aprovado em conformidade com a "Convenção Internacional sobre Segurança de Contêineres" (CSC), de 1972, e suas alterações, podendo ser transportado por qualquer modal de transporte. Para fins de transporte o contêiner-tanque é considerado como carga a granel.

3.7. Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC- sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados, conforme art 2º, inciso III, da Resolução ANTT nº 5.982, de 2022.

3.8. Embalagens – significam um ou mais recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que o recipiente desempenhe sua função de contenção e outras funções de segurança.

3.9. Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC- pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica, conforme art 2º, inciso V, da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022;

3.10. ONU – significa Organização das Nações Unidas.

3.11. Operador Portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, conforme estabelecido no art. 2º, XIII da Lei nº 12815 de 5 de junho de 2013.

3.12. Operadora Brasil-ID/Rastro-ID - empresa habilitada pelo Comitê Certificador Designado do Brasil-ID (CCD Brasil-ID/Rastro-ID) de que trata a cláusula terceira do Convênio ICMS nº 12, de 2013.

3.13. Organismo de inspeção – significa um organismo independente de inspeção e ensaio acreditado pela autoridade competente.

3.14. Porto Organizado – bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária, conforme o art. 2º, I da Lei 12815, de 5 de junho de 2013.

3.15. PortosRio – Autoridade portuária – pessoa jurídica responsável pela administração do porto organizado, conforme estabelecido no art.17 da Lei nº 12815 de 5 de junho de 2013.

3.16. Produto Perigoso – significa produto que tenha potencial de causar dano ou apresentar risco à saúde, segurança e meio ambiente, classificado conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução e no Manual de Ensaio e Critérios publicado pela ONU.

3.17. Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes – são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas, mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

3.18. Quick Response Code (QR Code) - código bidimensional que armazena informações tanto

na vertical quanto na horizontal, permitindo codificar grande quantidade de dados em espaço físico pequeno.

3.19. Resíduos – substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm ou estão contaminados por um ou mais produtos sujeitos às disposições desta Resolução, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de reciclagem, descarte, incineração ou qualquer outro processo de destinação ou disposição final.

3.20. Sinalização – aposição de rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis nos veículos e nos equipamentos de transporte.

3.21. SUPGUA (Superintendência da Guarda Portuária) – órgão da PortosRio responsável, dentre outros, pelo controle de acesso aos portos administrados pela Autoridade Portuária, incluindo as análises e aprovações de cadastros e emissões de autorizações de acesso.

3.22. Tanque – significa tanque portátil (ver o item 6.7.2.1, da Parte 6 dos Anexos da Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022), incluindo contêiner-tanque, caminhão-tanque, vagão-tanque ou recipiente para conter sólidos, líquidos ou gases, tendo uma capacidade igual ou superior a 450 L, quando usado para transporte de gases como definido no item 2.2.1.1., da Parte 2 dos Anexos da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

3.23. Tanque portátil: para fins de transporte é considerado como carga fracionada, exceto quando se enquadrar na definição de contêiner conforme estabelecido na "Convenção Internacional sobre Segurança de Contêineres" (CSC), de 1972, e suas alterações, deve ser carregado e descarregado sem necessidade de remoção de seu equipamento estrutural, devendo ter dispositivos estabilizadores externos à carcaça e poder ser içado quando cheio, devendo ser projetado primariamente para ser colocado em um veículo de transporte e ser equipado com correntes, armações ou acessórios que facilitem o manuseio mecânico, sendo que caminhão-tanque, vagão-tanque, tanque não-metálico, cilindro de gás, recipiente grande e contentor intermediário para graneis (IBCs) não estão incluídos nesta definição:

3.23.1. para fins de transporte de substâncias da Classe 1 e das Classes 3 a 9, é um tanque portátil multimodal, incluindo uma carcaça com os equipamentos estruturais e de serviço necessários ao transporte de substâncias perigosas;

3.23.2. para fins de transporte de gases liquefeitos não-refrigerados da Classe 2, é um tanque multimodal com capacidade superior a 450 L, incluindo uma carcaça com os equipamentos estruturais e de serviço necessários ao transporte de gases; e

3.23.3. para fins de transporte de gases liquefeitos refrigerados, é um tanque isolado termicamente, com capacidade superior a 450 L, com os equipamentos estruturais e de serviço necessários ao transporte de gases liquefeitos refrigerados.

3.24. Tecnologias de Geoposicionamento - conjunto de tecnologias utilizadas para determinar a localização exata de um objeto, pessoa ou veículo, expressa por meio de coordenadas geográficas.

3.25. Terminal Arrendado – área do Porto Organizado arrendada, conforme estabelecido no art. 2º, XI da Lei nº 12815 de 5 de junho de 2013.

3.26. Transbordo – transferência de um produto perigoso de um veículo, de um equipamento ou de uma embalagem, quando aplicável, para outro veículo, equipamento ou embalagem aptos à continuidade do transporte.

3.27. Transportador – é qualquer pessoa, organização ou governo que efetua o transporte de produtos perigosos por qualquer modalidade de transporte. O termo inclui as empresas transportadoras, os transportadores autônomos e os de carga própria.

3.28. Transportadores Autônomos de Cargas – TAC- pessoa física que exerce, habitualmente, atividade econômica de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária, comodataria ou arrendataria de até 3 (três) veículos automotores de cargas, conforme art 2º, inciso VIII, da Resolução ANTT nº 5.982, de 2022.

3.29. Transporte Rodoviário de Carga Própria - transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou em sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados, sem que haja cobrança destacada de frete, conforme art 2º, inciso XI, da Resolução ANTT nº 5.982, de 2022.

3.30. Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas - transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros,

mediante remuneração;, conforme art 2º, inciso XII, da Resolução ANTT nº 5.982, de 2022.

3.31. Veículo – significa todo veículo rodoviário (veículo articulado inclusive, ou seja, uma combinação de trator e reboque ou semirreboque). Cada reboque ou semirreboque deve ser considerado como um veículo separado.

4. POLÍTICAS

4.1. Esta norma é aderente:

4.1.1. à Lei nº 6496, de 07/12/1977 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia;

4.1.2. à Lei nº 10.233 de 05/06/01 – estabelece a competência à ANTT para regulamentar o transporte de cargas e produtos perigosos em rodovias e ferrovias;

4.1.3. à Lei nº 10.357 de 27/12/2001 – Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que, direta ou indiretamente, possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências;

4.1.4. ao Decreto nº 96.044 de 18/05/1988 – Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;

4.1.5. ao Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 – aprova o regulamento de produtos controlados;

4.1.6. ao Decreto-Lei nº 247, de 21/07/1975 – Dispõe sobre o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (COSCIP), no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

4.1.7. ao Decreto nº 42 de 17 /12/2018 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 /07/1975, dispondo sobre o COSCIP, no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

4.1.8. ao IMDG CODE (International Maritime Dangerous Goods Code) – Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas. Estabelece diretrizes internacionais para acondicionamento, embalagem, rotulagem e estiva de mercadorias perigosas que devem ser atendidas para que sejam aceitas no trecho marítimo;

4.1.9. ao ITA – Instrução Técnico-Administrativa nº 03, de 13/10/2015, do Exército Brasileiro. Dispõe sobre a normatização relativa à expedição da Guia de Tráfego;

4.1.10. à Resolução CNEN 013/88 – Resolução que trata do Transporte de Materiais Radioativos dentro da Norma CNEN NE 5.01;

4.1.11. à Resolução ANTAQ nº 65, de 15/12/2021– Estabelece procedimentos para operações com produtos perigosos quando em trânsito por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado.;

4.1.12. à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, que atualiza o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

4.1.13. ao Convênio ICMS nº 12, de 2013 que criou o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID/Rastro-ID,

4.1.14. ao Protocolo ICMS nº 51, de 21 de julho de 2015 que simplificou os procedimentos de controle de mercadorias em trânsito, relacionadas às empresas de transporte rodoviário e veículos de carga durante a execução de transporte de produtos perigosos;

4.1.4. ao Instrumento Normativo 08.005, Versão 2.0;

4.1.5. à Resolução CNEN 013/88 – Resolução que trata do Transporte de Materiais Radioativos dentro da Norma CNEN NE 5.01;

4.1.16. à NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT;

4.1.17. à NR 15 – Atividades e Operações Insalubres;

4.1.18. à NR 16 – Atividades e Operações Perigosas;

4.1.19. à NR 17 – Ergonomia;

4.1.20. à NR 19 – Explosivos;

4.1.21. à NR 20 – Líquidos combustíveis e inflamáveis;

4.1.22. à NR 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;

4.1.23. à NR 34 – Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval;

4.1.24. à Portaria nº 03, de 10, de maio de 2012, do COLOG, que aprova as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios; e

4.1.25. à Portaria INMETRO nº 128, de 23 de março de 2022, que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção de Equipamentos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos - Consolidado;

5. DIRETRIZES

5.1. Fica instituído o Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária, com o objetivo de promover e possibilitar a rastreabilidade e o rastreamento do transporte rodoviário e do trânsito de produtos perigosos com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio e dos prestadores de serviços aos navios interessados e com motivação adequada para acessar os Portos administrados pela PortosRio, nos termos do itens 5.1. e 5.4. do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0, mediante procedimento e tecnologias no padrão Brasil-ID/Rastro-ID, conforme legislação vigente.

5.2. As Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC, os Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, Transportadores de Carga Própria e os Prestadores de Serviço interessados nas operações de transporte de cargas perigosas com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio e com motivação adequada para acessar os Portos administrados pela PortosRio, nos termos do itens 5.1. e 5.4. do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0, que deverão ser previamente cadastradas em sistema web provido pela Autoridade Portuária, denominado Sistema de Gerenciamento de Acesso Docas – SGAD, localizado no endereço eletrônico <http://sgad.portosrio.gov.br/>, deverão aderir ao Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária.

Parágrafo primeiro. O disposto nessa norma aplica-se exclusivamente à operação de transporte rodoviário de produtos perigosos e aos veículos de transporte de produtos perigosos e que necessitem utilizar os portões de acesso dos Portos Organizados administrados pela PortosRio, que utilizam as instalações portuárias ou prestem serviços aos navios atracados nas áreas de responsabilidade da Autoridade Portuária.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos deste Instrumento Normativo, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto em nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

5.3. Durante as operações de carregamento, transporte, descarregamento, transbordo, limpeza e descontaminação, nas áreas administradas pela PortosRio, os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem estar devidamente sinalizados, observadas eventuais dispensas, conforme Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Primeiro. A sinalização deve ser retirada após o descarregamento, nas áreas administrada PortosRio, no caso de carga embalada, quando veículos e equipamentos de transporte não apresentarem contaminação resíduo dos produtos transportados e após as operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto Instruções Complementares a Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Segundo. A sinalização deve ser mantida sempre que os veículos e equipamentos de transporte mesmo vazios, apresentarem contaminação ou resíduo dos produtos transportados, nas áreas administradas PortosRio.

Parágrafo Terceiro. É proibido portar no veículo sinalização de que trata a Resolução ANTT nº 5.998, de 2022 não relacionada aos produtos perigosos que estão sendo transportados, nas áreas

administradas pela PortosRio, salvo se estiver guardada de modo que não se espalhe em caso de sinistro e não esteja visível durante o transporte.

Parágrafo Quarto. É proibido utilizar a sinalização de que trata a Resolução ANTT nº 5.998, de 2022 e suas Instruções Complementares durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, ou que, nos termos de Provisões Especiais, não estejam sujeitos à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Quinto. É proibido utilizar, nos veículos ou equipamentos que transportem produtos perigosos ou que estejam vazios e não limpos, nas áreas administradas pela PortosRio, elementos visuais que possam se assemelhar, em formato, cor ou imagens, à sinalização de que trata a Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

5.4. O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado, nas áreas administradas pela PortosRio, por veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação proveniente de produto perigoso exterior e que atendam as características técnicas e operacionais previstas nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Único. No caso do transporte a granel, nas áreas administradas pela PortosRio, as características técnicas e operacionais devem atender adicionalmente aos Regulamentos Técnicos da Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no termos do Item 5.8. deste Instrumento Normativo.

5.5. Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, devem portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado, localizado fora do compartimento de carga do veículo, conforme Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Único. Somente em veículos com peso bruto total de até 3,5 toneladas, transportando produtos perigosos nas áreas administradas pela PortosRio, os equipamentos do conjunto para situações de emergência podem ser colocados no compartimento de carga, desde que estejam localizados próximos a uma das portas ou tampa de acesso e não estejam obstruídos pela carga transportada.

5.6. Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, devem portar conjunto mínimo de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs para seus condutores e auxiliares, conforme o tipo de produto transportado e de acordo com as Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Único. O conjunto de EPIs de que trata o caput deve estar agrupado e localizado na cabine do veículo.

5.7. Veículos e equipamentos de transporte vazios e não limpos, nas áreas administradas pela PortosRio, que contenham resíduos do produto perigoso anteriormente transportado estão sujeitos às mesmas prescrições e aplicações para os veículos e equipamentos carregados previstas neste Instrumento Normativo.

5.8. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, nas áreas administradas pela PortosRio, devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

5.8.1. os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, nas áreas administradas pela PortosRio, devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP); e

5.8.2. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, nas áreas administradas pela PortosRio, devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), respectivamente.

Parágrafo Primeiro. Os equipamentos de transporte, nas áreas administradas pela PortosRio, devem portar todos os dispositivos de identificação exigidos - Selos de Identificação da Conformidade e respectivos certificados de identificação, Registro de Não Conformidade e chapa de identificação do fabricante do equipamento/número do equipamento -, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos requisitos publicados pelo Inmetro.

Parágrafo Segundo. Os veículos e equipamentos de transporte referidos no caput, quando acidentados, nas áreas administradas pela PortosRio, devem ser retirados de circulação para os devidos reparos e posterior inspeção, nos termos dos regulamentos do Inmetro.

5.9. O transporte de produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, deve ser realizado por veículos automotores ou elétricos classificados como "de carga" ou "misto", conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, salvo casos previstos nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Primeiro. Serão aceitos, nas áreas administradas pela PortosRio, durante a operação de transporte de produtos perigosos, veículos automotores classificados como "especial" em função da atualização de carrocerias e transformações permitidas de acordo com a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), desde que a transformação esteja devidamente registrada no respectivo órgão executivo de trânsito e, quando aplicável, esteja em conformidade com as demais exigências estabelecidas nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Segundo. Quando forem utilizados, nas áreas administradas pela PortosRio, durante a operação de transporte de produtos perigosos, veículos classificados como "misto" ou "especial" os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento estanque e próprio, segregado de forma física do condutor e auxiliares.

Parágrafo Terceiro. É proibido o transporte de produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, salvo se disposto em contrário no CTB, regulamentação de trânsito de competência da autoridade nacional de trânsito ou nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

5.10. Nas áreas administradas pela PortosRio, equipamento de transporte:

5.10.1 certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel não podem ser utilizados para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmácias, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas; e

5.10.2. do tipo caçamba ou carroceria aberta, certificados compulsoriamente e/ou capacitados para o transporte de fertilizantes sólidos minerais, nitrato de amônia 34% (trinta e quatro por cento) total N granulado e erlenmeyer 90% (noventa por cento), podem ser utilizados, alternadamente, para o transporte de commodities agrícolas, desde que sejam adotadas as recomendações preconizadas pelas autoridades sanitárias competentes e que, em todas as etapas, estejam revestidos internamente com material do tipo lona ou similar, para a contenção dos produtos perigosos, durante o transporte, de tal maneira que impeça seu contato com as superfícies dos equipamentos.

5.11. Nas áreas administradas pela PortosRio, o material do revestimento deve ser compatível com os produtos a serem transportados, de forma que se garanta a integridade dos produtos e a não contaminação entre eles, sendo que a resistência à tração das costuras das alças deve ser a mesma do material do revestimento e os seguintes ensaios devem ser aplicados ao revestimento:

5.11.1. tração/alongamento na ruptura (norma ASTM D882);

5.11.2. propagação de rasgo (norma ASTM 1922);

5.11.3. perfuração (norma ASTM F1306); e

5.11.4. impacto de queda ao dardo (norma ASTM D1709).

5.12. As especificações técnicas do material de que trata o Item 5.11. deste Instrumento Normativo devem ser comprovadas através dos ensaios normalizados e realizados por laboratórios de ensaios que utilizam equipamentos calibrados rastreáveis aos padrões nacionais/internacionais.

5.13. O revestimento interno, de que trata o Item 5.11 deste Instrumento Normativo, deve possibilitar a inserção de marcações indicativas de avaliação inicial e periódica por parte de organismos de avaliação da conformidade acreditados pelo Inmetro.

5.14. O revestimento interno, de que trata o Item 5.11 deste Instrumento Normativo, deve ser submetido a processos de limpeza e descontaminação, a cada novo transporte de produtos perigosos.

5.15. Nas áreas administradas pela PortosRio, o condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos deve ter sido aprovado em curso especializado, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), salvo se disposto em contrário nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

5.16. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos, nas administradas pela PortosRio, devem ser realizadas por pessoas capacitadas, atendendo-se às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelos órgãos competentes.

5.17. Durante o transporte de produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, o condutor do veículo e os auxiliares devem usar calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados.

5.18. Para fins deste Instrumento Normativo, veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos podem circular, nas áreas administradas pela PortosRio, acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis:

5.18.1. originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, de validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

5.18.2. documento para o transporte de produtos perigosos contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento, desde que esteja de acordo com as Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022; e

5.18.3. outros documentos ou declarações exigidas nos termos das Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Primeiro. No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, nas áreas administradas pela PortosRio, é admitido o uso de equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade, de acordo com as prescrições previstas na Convenção Internacional para Seguros de Contêineres, permitindo-se seu porte em cópia impressa simples.

Parágrafo Segundo. Os documentos citados nos incisos deste artigo poderão ser disponibilizados eletronicamente, quando da operação de transporte nas áreas administradas pela PortosRio, quando aplicável e na forma a ser regulamentada pela ANTT, conforme art. 23, § 2º da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

5.19. Em caso de sinistro, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produtos perigosos, nas áreas administradas pela PortosRio, o condutor, ou o auxiliar, deve avaliar e fazer uso do equipamento para situação de emergência, quando necessário para a segurança, avisar imediatamente ao transportador, ao expedidor do produto e à Guarda Portuária e responsáveis pelo atendimento à emergência, quando preciso, detalhando a ocorrência, o local, o nome apropriado para embarque, ou o número ONU e a quantidade dos produtos transportados.

5.20. Em caso de emergência ou sinistro, nas áreas administradas pela PortosRio, o transportador, o expedidor, o contratante, o destinatário e o fabricante dos produtos perigosos devem apresentar as informações que forem solicitadas pela Guarda Portuária e demais autoridades públicas envolvidas na emergência.

5.21. O transbordo poderá ser realizado, nas áreas administradas pela PortosRio, em locais diversos destinados especialmente para carregamento e descarregamento de produtos perigosos somente nos casos de sinistro ou emergência, exceto quando determinado pela autoridade pública ou pela Guarda Portuária, devendo ser realizado observando-se as informações sobre o produto disponibilizadas pelo seu fabricante ou expedidor.

5.22. Constituem deveres e obrigações do transportador, quando da execução da operação de transporte nas áreas administradas pela PortosRio, com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio:

5.22.1. assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho, exceto a estabelecida no inciso II do artigo 29 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.2. utilizar veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais estejam de acordo com o previsto nas Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.3. providenciar a limpeza ou descontaminação em seus veículos e equipamentos de transporte, quando aplicável;

5.22.4. utilizar veículos e equipamentos de transporte que não apresentem contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.5. utilizar veículos e equipamentos de transporte a granel devidamente certificados e inspecionados, portando o CIV e o CIPP ou, conforme aplicável, o CTPP;

5.22.6. transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no CTPP ou CIPP;

5.22.7. utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação e sinalização adequados aos produtos transportados, observadas as Instruções Complementares anexas à Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.8. portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs, conforme estabelecido no Art. 8º e no Art. 9º da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, respectivamente;

5.22.9. transportar produtos perigosos em volumes e sobreembalagens corretamente identificados conforme estabelecido no Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.10. transportar produtos perigosos adequadamente acondicionados e estivados, conforme estabelecido no Art. 16 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.11. utilizar condutor de veículo aprovado em curso específico, conforme previsto no Art. 17 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022;

5.22.12. exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II e III do Art. 23 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, observado o disposto no §1º do Art. 29 da referida resolução;

5.22.13. adotar os procedimentos, nos casos de emergência, conforme disposto no Art. 24 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022; e

5.22.14. antes de mobilizar o veículo assegurar-se de que esteja em condições adequadas ao transporte o qual é destinado, conforme requisitos estabelecidos no Art. 7º da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Primeiro. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor, de acompanhar as operações de carga, desde que devidamente comprovado, fica desonerado da responsabilidade por si ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Parágrafo Segundo. No caso de contêineres lacrados oriundos de importação, o transportador fica desonerado da responsabilidade de que trata o inciso X, do art. 35 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022.

Parágrafo Terceiro. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de participar do carregamento ou acompanhar essa operação e aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração ou, mau estado de conservação, nos termos do inciso VIII do Art. 17, observados os §§2º do artigo 35 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022, conforme art. 36 da referida resolução.

5.23. A Operadora Brasil-ID/Rastro-ID deverá disponibilizar aplicativo para a adesão das pessoas jurídicas ou físicas referidas no Item 5.2. deste Instrumento Normativo ao Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária, e rastreamento dos veículos referidos no § 1º do Item 5.2. deste Instrumento Normativo.

5.24. Todas as instruções para adesão ao Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária, serão disponibilizadas pela PortosRio, em documento tutorial específico da Autoridade Portuária, denominado como “Tutorial de Adesão ao Programa de Rastreabilidade de Transporte de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária”, através do site eletrônico www.portosrio.gov.br.

5.25. Os veículos das pessoas jurídicas e físicas aderentes ao Programa de Rastreabilidade no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no âmbito da Autoridade Portuária, e agendados nos sistemas de agendamento dos terminais arrendatários, dos operadores portuários ou da própria Autoridade Portuária, na forma do Item 5.19 do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0, terão definidas e identificadas as suas respectivas alocações espaciais nas áreas do Porto Organizado de modo automático, garantindo redução de tempo para o descarregamento ou carregamento da carga.

Parágrafo único. Os veículos agendados, após terem o acesso ao Porto Organizado validado por meio do *Quick Response Code (QR Code)*, na forma do Item 5.19, § 3º do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0 e que chegaram no horário da janela definida em seus respectivos agendamentos, contabilizada a tolerância permitida em normativa própria, conforme Item 5.19, § 34º do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0, serão automaticamente direcionados para suas respectivas alocações pré-definidas.

5.26. A Operadora Brasil-ID/Rastro-ID deverá:

5.26.1. disponibilizar para a PortosRio os dados e informações de rastreabilidade e rastreamento dos veículos referidos no Item 5.5. deste Instrumento Normativo;

5.26.2. garantir a conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao

tratamento de informações pessoais e observar as diretrizes desta lei quanto à finalidade, à adequação, à necessidade, à segurança e à transparência;

5.26.3. submeter-se a auditorias periódicas de segurança da informação e conformidade, com o objetivo de assegurar plena conformidade com o padrão previsto no Item 5.1. deste Instrumento Normativo;

5.26.4. prever mecanismos de atualização tecnológica periódica do sistema, em consonância com o Comitê Gestor do Brasil-ID/Rastro-ID (CG Brasil-ID), conforme legislação vigente;

5.26.5. estabelecer níveis diferenciados de acesso às informações, respeitando o sigilo comercial, tributário e financeiro das empresas, disponibilizando-as apenas às autoridades competentes para fins de fiscalização, em conformidade com o padrão Item 5.1. deste Instrumento Normativo;

5.26.6. centralizar e disponibilizar as informações de rastreabilidade à PortosRio por meio de Interface de Programação de Aplicações - *Application Programming Interface (API)* -; e

5.26.7. Armazenar os dados armazenar os dados de rastreabilidade, por um período mínimo de cinco anos, após o término do último evento de movimentação.

5.27. São objetivos gerais deste Instrumento Normativo:

5.27.1. redução do tempo de espera para carregamento e descarregamento nas áreas do Porto Organizado;

5.27.2. redução do custo logístico nas cadeias produtivas;

5.27.3. aumento da competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional;

5.27.4. incentivar as exportações dos produtos nacionais;

5.27.5. facilitar os procedimentos de exportação e importação de produto;

5.27.6. aumentar a produção de transporte aquaviário e rodoviário com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio; e

5.27.7. aumentar a produtividade; e

5.27.8. garantir a segurança do transporte e das instalações portuárias.

5.28. São objetivos específicos deste Instrumento Normativo;

5.28.1. o rastreamento dos veículos durante a execução de operação de transporte rodoviário de produtos perigosos com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio, por meio da utilização de tecnologia de internet das coisas - *Internet of Things(IOT)* -, com base em procedimentos e tecnologias no padrão Brasil-ID/Rastro-ID, conforme legislação vigente, possibilitando o a verificação do por meio de tecnologias de geoposicionamento dos veículos, o cercamento eletrônico de pontos de origem e destino dos produto perigoso e o estabelecimento de pontos de verificação de passagem eletrônicos ao longo da rota entre a origem e o destino dos produtos perigosos, de modo a possibilitar o controle eletrônico dos fluxos logísticos desses produtos com origem ou destino aos portos administrados pela PortosRio para a alocação automática dos veículos na áreas do Porto Organizado e mitigação dos riscos intrínsecos ao transporte rodoviário de produtos perigosos;

5.28.2. o aperfeiçoamento do agendamento de que trata o Item 5.19 do Instrumento Normativo 13.001.01, Versão 2.1.0; e

5.28.3. o aperfeiçoamento da normatização do trânsito, o recebimento, a operação, o embarque ou desembarque, a unitização ou desunitização e a armazenagem de carga perigosa de acordo com a classe e grupo de embalagem, de forma a garantir a saúde e a segurança do trabalhador, a integridade física das instalações e a proteção ao meio ambiente, de que trata o Instrumento Normativo 08.005, Versão 2.0.

5.28.4. assegurar a mitigação dos riscos relativos ao transporte de produtos perigosos nas áreas administradas pela PortosRio.

5.29. Este Instrumento Normativo não se aplica quando a entrada for efetuada diretamente pelo portão do arrendatário, sem acesso à área pública, ou seja, sem utilização de portão guarnecido pela Guarda Portuária.

5.30. No caso de outras normas, instituídas pela PortosRio, conflitarem com este Instrumento Normativo, prevalecerá o aqui disposto.

5.31. Os casos omissos serão apreciados pela Superintendência da Guarda Portuária SUPGUA e, caso necessário, submetidos à consideração do Diretor Presidente – DIRPRE.

5.32. Este Instrumento Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

6.1. SUPGUA - Superintendência da Guarda Portuária – Assegurar o controle do acesso e permanência de pessoas e veículos nos portos administrados pela PortosRio e fazer cumprir o estabelecido neste Instrumento Normativo e reportar à ANTT e/ou às autoridades com circunscrição sobre as vias de acesso aos portos administrados pela PortosRio, no caso de descumprimento das normas previstas na Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, considerando que conforme art. 37 da Resolução ANTT nº 5.998, de 2022 cabe à ANTT fiscalizar o cumprimento das disposições da referida resolução e de suas Instruções Complementares para o transporte realizado em vias públicas de todo o território nacional e que, conforme art. 38 da referida resolução, as autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, podem, sem a necessidade de convênio prévio com a ANTT, atuar na fiscalização das disposições da referida resolução e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo às atribuições da ANTT.

6.2. GERATE - Gerência de Acesso Terrestre – Elaborar, revisar e atualizar os instrumentos normativos e formulários referentes ao acesso e permanência dos veículos de carga nos portos administrados pela PortosRio.

7. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

7.1. Processo nº 50905.002613/2026-11.

8. NOTAS EXPLICATIVAS

Este Instrumento Normativo foi aprovado na 2852ª reunião da DIREXE, realizada em 18/09/2026.

ANEXOS

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Farias Matos, Superintendente**, em 22/09/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **11842065** e o código CRC **2338F699**.



Referência: Processo nº 50905.002613/2026-11



SEI nº 11842065

Rua Dom Gerardo 35 - 10º andar, Edifício Sede - Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905
Telefone: - www.portosrio.gov.br